



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER N°

135

/2026

Projeto de Lei nº 96/2026

Processo nº 130/2026

Iniciativa: RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Institui o Programa Municipal “Mãe Protetora”, no Município de Araraquara, destinado à orientação sobre crises convulsivas em recém-nascidos e bebês, e dá outras providências.

Ab initio, a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 24, XV que compete a União, Estados e ao Distrito Federal dispor sobre proteção à infância e à juventude. Dessa forma, qualquer desses entes pode legislar sobre a matéria.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes do art. 24, porém isso não significa que não possam legislar sobre os temas ali elencados. Eles podem exercerem sua competência legislativa para suplementar a legislação federal ou estadual no que couber ou quando houver interesse local, conforme art. 30 incisos I e II da Constituição Federal.

Por sua vez, na Constituição Federal no seu art. 6º elenca como direito social à proteção à maternidade e à infância. Como sabido, compete ao Estado por meio de políticas públicas, entre outras medidas, garantir os direitos ali arrolados. Nesse tocante, o projeto em comento vai ao encontro da norma programática delineada pela Constituição Federal, como forma de concretizá-la.

Quanto a competência para legislar o Supremo Tribunal Federal entende que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo tem que ser interpretada de forma restritiva, uma vez que consiste numa limitação do poder de legislar, que, em regra, é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Por não se tratar o projeto de matéria afeta a regime jurídico de servidores, organização e atribuição de secretarias e demais órgãos, não se verifica nenhuma mácula quanto sua iniciativa.

Quanto a possível violação à separação dos poderes e a reserva administrativa também não há nenhuma afronta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



No julgamento do ARE nº 878.911/RJ, o Ministro Gilmar Mendes salientou em seu voto:

“a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição”.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise é constitucional, visto que não há qualquer vício de iniciativa, nem invasão à reserva administrativa e à separação dos poderes, conforme demonstrado acima. Compete à norma municipal, de forma subsidiária, garantir e ampliar o direito social à proteção à maternidade e à infância, conforme os arts. 6º, 30, I e II e 227 da Constituição Federal.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 26 de março de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=DZM43GA5534068BE>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **DZM4-3GA5-5340-68BE**